



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 69/19

Luxemburgo, 4 de junho de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-18/18
Eva Glawischnig-Piesczek/Facebook Ireland Limited

Segundo o advogado-geral M. Szpunar, o Facebook pode ser obrigado a procurar e identificar todos os comentários idênticos a um comentário difamatório cuja ilicitude já tenha sido declarada, bem como comentários semelhantes desde que estes provenham do mesmo utilizador

No caso vertente, o direito da União invocado não regulamenta a questão de saber se o Facebook pode ser obrigado a suprimir os comentários em causa a nível mundial

Eva Glawischnig-Piesczek, que era deputada no Nationalrat (Conselho Nacional austríaco), presidente do grupo parlamentar die Grünen («Os Verdes») e porta-voz federal desse partido, pediu aos órgãos jurisdicionais austríacos que proferissem um despacho de medidas provisórias contra o Facebook ¹ para que este deixasse de publicar um comentário difamatório.

Com efeito, um utilizador do Facebook tinha partilhado na sua página pessoal um artigo da revista austríaca de informação em linha oe24.at intitulado «Os Verdes: a favor da manutenção de um rendimento mínimo para os refugiados». Essa publicação teve por efeito gerar no Facebook uma «pré-vizualização» do sítio oe24.at, que continha o título e um breve resumo do artigo, bem como uma fotografia de E. Glawischnig-Piesczek. Esse utilizador publicou ainda, a propósito desse artigo, um comentário depreciativo em relação a E. Glawischnig-Piesczek. Esses conteúdos podiam ser consultados por todos os utilizadores do Facebook.

Na medida em que o Facebook não respondeu ao seu pedido de apagar esse comentário, E. Glawischnig-Piesczek pediu que fosse ordenado ao Facebook que deixasse de publicar e/ou divulgar fotos suas já que a mensagem que as acompanhava divulgava alegações idênticas ao comentário em questão e/ou com «conteúdo semelhante».

Tendo o órgão jurisdicional de primeira instância proferido o despacho de medidas provisórias requerido, o Facebook impossibilitou o acesso, na Áustria, ao conteúdo inicialmente publicado.

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria), ao qual o processo acabou por ser submetido, considerou que as declarações em causa visavam ofender a honra de E. Glawischnig-Piesczek, injuriá-la e difamá-la.

Chamado a decidir a questão de saber se a medida inibitória de cessação também pode ser alargada, a nível mundial, às declarações literalmente idênticas e/ou de conteúdo semelhante de que o Facebook não tem conhecimento, o Oberster Gerichtshof pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse nesse contexto a diretiva sobre o comércio eletrónico ².

Segundo esta diretiva, um fornecedor de armazenamento (portanto um operador de uma plataforma de rede social ³ como o Facebook) não é, em princípio, responsável pelas informações armazenadas por terceiros nos seus servidores quanto não tiver conhecimento do seu caráter

¹ Trata-se mais precisamente da Facebook Ireland que explora, enquanto filial da Facebook Inc, uma plataforma eletrónica apenas para os utilizadores situados fora dos Estados Unidos e do Canadá.

² Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO 2000, L 178, p. 1).

³ Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, SABAM (C-360/10; v. também CP [n.º 11/12](#)).

ilegal. Todavia, uma vez advertido da sua ilegalidade, deve suprimi-las ou bloquear o acesso às mesmas. Além disso, a diretiva prevê que não pode ser imposta a um fornecedor de armazenamento uma obrigação geral de vigilância das informações que armazena ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem atividades ilícitas.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Maciej Szpunar considera que a diretiva sobre o comércio eletrónico não se opõe a que um fornecedor de armazenamento que explora uma plataforma de rede social, como o Facebook, seja obrigado, através de uma medida inibitória, a procurar e identificar**, entre todas as informações divulgadas pelos utilizadores dessa plataforma, **as informações idênticas à que foi qualificada de ilegal pelo órgão jurisdicional que impôs essa medida inibitória.**

Segundo o advogado-geral esta abordagem permite assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais em causa, concretamente, a proteção da vida privada e dos direitos de personalidade, a proteção da liberdade de empresa e a proteção da liberdade de expressão e de informação. Por um lado, a referida abordagem não requer meios técnicos sofisticados, suscetíveis de representar um encargo extraordinário. Por outro lado, tendo em conta a facilidade de reprodução de informações no ambiente da Internet, a mesma é necessária para assegurar uma proteção eficaz da vida privada e dos direitos de personalidade.

No contexto de uma medida inibitória, **um fornecedor de armazenamento também pode ser obrigado a procurar e identificar informações semelhantes à qualificada de ilegal, mas apenas entre as informações divulgadas pelo utilizador que divulgou essa informação.** Um órgão jurisdicional que imponha a remoção dessas informações semelhantes deve garantir que os efeitos da sua medida inibitória são claros, precisos e previsíveis. Ao fazê-lo, deve ponderar os direitos fundamentais em causa e ter em conta o princípio da proporcionalidade.

Uma obrigação de identificar informações semelhantes à qualificada de ilícita, provenientes de qualquer utilizador, não asseguraria um justo equilíbrio entre os direitos fundamentais em causa. Por um lado, a procura e a identificação de tais informações exigiria soluções dispendiosas. Por outro, a implementação dessas soluções conduziria a uma censura, de modo que a liberdade de expressão e de informação poderiam ser sistematicamente restringidas.

Além disso, **segundo o advogado-geral, uma vez que a diretiva não regulamenta o alcance territorial da obrigação de remoção das informações difundidas através de uma plataforma de rede social, não se opõe a que um fornecedor de armazenamento seja obrigado a remover tais informações a nível mundial.** Por outro lado, o alcance territorial também não é regulamentado por outras disposições do direito da União uma vez que, no caso vertente, E. Glawischnig-Piesczek não invoca o direito da União, mas disposições gerais do direito civil austríaco em matéria de violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação⁴, que não estão harmonizadas. Tanto a questão dos efeitos extraterritoriais de uma medida inibitória que imponha uma obrigação de remoção como a questão do alcance territorial dessa obrigação deveriam ser objeto de uma análise à luz, nomeadamente, do direito internacional público e privado.

Além disso, **o advogado-geral considera que a diretiva não se opõe a que um fornecedor de armazenamento seja obrigado a remover informações semelhantes à que foi qualificada de ilegal, se as mesmas lhe tiverem sido assinaladas através da pessoa em causa, de terceiros ou de outra fonte**, uma vez que nesse caso, a obrigação de remoção não implica uma vigilância geral das informações armazenadas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

⁴ O advogado-geral observa nomeadamente que E. Glawischnig-Piesczek não invoca direitos em matéria de proteção dos dados pessoais, que são objeto de harmonização a nível do direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.